

| | | | | | | | |
|-----------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|
|  |  |  |  |  |  |  |  |
| legislação | consultoria | assessoria | informativos | treinamento | auditoria | pesquisa | qualidade |

Relatório Trabalhista

Nº 041

25/05/98



FGTS E INSS - BASE DE INCIDÊNCIA - ALTERAÇÕES

A Medida Provisória nº 1.586-9, de 21/05/98, DOU de 22/05/98, arts. 7º e 8º, alterou as bases de incidência do FGTS e do INSS.

Em linhas gerais, temos:

- foram unificadas as bases de incidência tributária do FGTS e do INSS;
- deixam de sofrer incidência do INSS, e conseqüentemente do FGTS: o abono pecuniário de férias, bem como o 1/3 constitucional correspondente; ganhos eventuais e os abonos desvinculados do salário; gratificações; licença-prêmio indenizado; indenização adicional (Lei 7.238/84); e plano educacional;
- a empresa que optou pela equiparação de seus diretores não empregados aos demais trabalhadores sujeito ao regime do FGTS, passam a depositar o FGTS a base de 8% sobre o valor da retirada dos mesmos.

Nota: Por força do Enunciado nº 305 do TST, e até que haja uma definição mais clara e objetiva, recomendamos manter a incidência do FGTS sobre o aviso prévio indenizado, bem como o reflexo de 1/12 avos no 13º salário.

(...)

Art. 7º - Os arts. 5º e 15 da Lei nº 8.036, de 11/05/90, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“ Art. 5º - (...)

(...)

XII - fixar critérios e condições para compensação entre créditos do empregador, decorrentes de depósitos relativos a trabalhadores não optantes, com contratos extintos, e débitos resultantes de competências em atraso, inclusive aqueles que forem objeto de composição de dívida com o FGTS”. (NR)

“Art. 15 - (...)

(...)

§ 4º - Considera-se remuneração as retiradas de diretores não empregados, quando haja deliberação da empresa, garantindo-lhes os direitos decorrentes do contrato de trabalho de que trata o art. 16.

§ 5º - O depósito de que trata o *caput* deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho.

§ 6º - Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24/07/91.” (NR)

Art. 8º - O art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ Art. 28 - (...)

(...)

§ 9º - (...)

e) (...)

(...)

- 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;
- 7. recebidas a título de ganhos habituais e os abonos expressamente desvinculados do salário;
- 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada;
- 9. recebidas a título de indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29/10/84;

(...)

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20/12/96, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;

(...)“ (NR)

Art. 9º - Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.586-8, de 23/04/98.

Art. 10 - Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revoga-se a alínea “c” do § 8º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24/07/91.



DCTF COMPLEMENTAR

A Instrução Normativa nº 45, de 05/05/98, DOU de 07/05/98, da Secretaria da Receita Federal, estabeleceu procedimentos relativos à Instrução Normativa SRF nº 073, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre a Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF.

Entre outros assuntos, instituiu a DCTF - Complementar, a ser utilizada pelo contribuinte, a partir de 06 de julho de 1998, para declarar novos débitos e os acréscimos dos valores de débitos já informados na DCTF original. Na íntegra:

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-lei Nº 2.124, de 13 de junho de 1984, e na Portaria MF Nº 118, de 28 de junho de 1984, resolve:

Art. 1º - As Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTF relativas aos trimestres do ano-calendário de 1998 e anteriores serão elaboradas com observância do disposto na Instrução Normativa SRF nº 073, de 19 de dezembro de 1996, e nesta Instrução Normativa.

Tratamento dos Dados Informados

Art. 2º - Os saldos a pagar, relativos a cada imposto ou contribuição, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União, imediatamente após o término dos prazos fixados para a entrega da DCTF.

§ 1º - Os saldos a pagar relativos ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL serão objeto de verificação fiscal, em procedimento de auditoria interna, abrangendo as informações prestadas nas DCTF e na Declaração de Rendimentos, antes do envio para inscrição em Dívida Ativa da União.

§ 2º - Os demais valores informados na DCTF, serão, também, objeto de auditoria interna.

§ 3º - Os créditos tributários, apurados nos procedimentos de auditoria interna a que se referem os parágrafos anteriores, serão exigidos por meio de lançamento de ofício, com o acréscimo de juros moratórios e multa, moratória ou de ofício, conforme o caso, efetuado com observância do disposto na Instrução Normativa SRF Nº 094, de 24 de dezembro de 1997.

Art. 3º - Os procedimentos de auditoria interna de que trata o artigo anterior serão efetuados pelas projeções da Coordenação-Geral do Sistema de Arrecadação e Cobrança - COSAR.

Da Alteração dos Dados Informados

Art. 4º - Não será admitida a apresentação de DCTF retificadora após encerrado o prazo para a entrega da respectiva declaração original, observado, quanto às declarações dos períodos anteriores ao 2º trimestre de 1998, o disposto nos arts. 8º, 9º e 10, § 4º.

§ único - A DCTF entregue antes do término do prazo fixado poderá ser retificada até o término desse prazo, mediante a apresentação de nova DCTF, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração original.

Art. 5º - Fica instituída a DCTF - Complementar, a ser utilizada pelo contribuinte, a partir de 06 de julho de 1998, para declarar novos débitos e os acréscimos dos valores de débitos já informados na DCTF original.

§ 1º - A DCTF - Complementar será apresentada em meio magnético, mediante a utilização de programa gerador, a ser disponibilizado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º - A utilização da DCTF - Complementar somente será permitida em relação ao 1º trimestre de 1997 e a qualquer trimestre subsequente.

Art. 6º - Os pedidos de alteração nas informações prestadas pelo contribuinte na DCTF, efetuados fora do prazo permitido para entrega da declaração retificadora, serão formalizados por meio de:

I - DCTF Complementar, nos casos previstos no artigo anterior;

II - solicitação em processo administrativo, nos demais casos.

§ único - Os pedidos de alteração mencionados no inciso II serão apreciados pela Delegacia da Receita Federal ou Inspeção da Receita Federal, classe A, da jurisdição do domicílio fiscal da pessoa jurídica.

Art. 7º - A pessoa jurídica que houver pago o imposto de renda com base no lucro presumido e que, em relação ao mesmo ano-calendário, alterar a opção, passando a ser tributada com base no lucro real, fornecerá esta informação na DCTF relativa ao trimestre em que ocorrer a mudança, devendo as informações relativas ao IRPJ e à CSLL, fornecidas nas DCTF dos trimestres anteriores ao da mudança da opção, serem alteradas por meio de processo administrativo.

Programas Geradores

Art. 8º - Fica aprovado o programa gerador da DCTF - PGD, na versão 5.2, a ser utilizado, a partir de 07 de maio de 1998, para elaboração das DCTF, ainda não apresentadas ou retificadoras, relativas ao ano-calendário de 1997 e ao 1º trimestre de 1998.

§ único - A versão do programa gerador da DCTF, de que trata este artigo, estará disponível na INTERNET, no endereço: <http://www.receita.fazenda.gov.br>.

Art. 9º - As DCTF relativas ao ano-calendário de 1996 e anteriores, ainda não entregues, e as retificadoras correspondentes ao mesmo período, serão elaboradas utilizando-se a versão 4.2 do programa gerador da DCTF, disponível nas unidades da Secretaria da Receita Federal.

Disposições Transitórias

Art. 10 - Relativamente ao ano-calendário de 1997 e ao 1º trimestre de 1998, serão enviados aos contribuintes, cujas DCTF apresentaram saldo a pagar, extratos contendo informações relativas a cada imposto ou contribuição, agregadas por trimestre, observado o seguinte:

I - a primeira remessa será efetuada no dia 05 de maio de 1998, abrangendo as DCTF relativas ao ano-calendário de 1997;

II - a segunda remessa será efetuada no dia 29 de maio de 1998, abrangendo as DCTF relativas ao 1º trimestre de 1998.

§ 1º - Serão publicados no Diário Oficial da União, do dia subsequente ao da expedição dos extratos, editais dando ciência de sua remessa aos contribuintes.

§ 2º - Os editais de que trata o parágrafo anterior serão divulgados por meio da INTERNET, no endereço: <http://www.receita.fazenda.gov.br>.

§ 3º - As pessoas jurídicas relacionadas nos editais, que não receberem os extratos, deverão procurá-los na unidade da Secretaria da Receita Federal da jurisdição de seu domicílio fiscal, a partir de 15 de maio de 1998 e 12 de junho de 1998, respectivamente.

§ 4º - A retificação de informações constantes das DCTF mencionadas nos incisos I e II deverá ser efetuada até 5 de junho de 1998 e 3 de julho de 1998, respectivamente, mediante a utilização da versão 5.2 do PGD.

§ 5º - Os saldos a pagar mencionados no caput deste artigo, que não forem regularizados, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União, imediatamente após o término dos prazos constantes do parágrafo anterior, exceto os relativos ao IRPJ e à CSLL, para os quais será aplicado o disposto no § 1º do art. 2º.

Das Disposições Finais

Art. 11 - Os contribuintes apontados nos registros internos como omissos na entrega da DCTF serão incluídos em programas de fiscalização.

Art. 12 - A multa a que se refere o art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 073, de 1996, cujo valor mínimo é de R\$ 57,34 (cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos), será aplicada com observância do disposto no item 3 da Instrução Normativa SRF nº 107, de 22 de agosto de 1990.

§ único - A multa de que trata este artigo será aplicada, inclusive, nos casos de entrega de DCTF - Complementar.

Art. 13 - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.



INFORMAÇÕES

DEPÓSITO PRÉVIO DE 30% - MP 1.608-13/98

EMENTA: Crédito Previdenciário Medida Provisória nº 1.608-13, de 02/04/98. Exigibilidade o depósito recursal como condição de admissibilidade do recurso administrativo. Inexistência de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Não constitui garantia constitucional o duplo grau de jurisdição administrativa.

PARECER CJ/Nº 1.297/98 - DOU de 19/05/98

Nota: A Medida Provisória nº 1.608-13, de 02/04/98, DOU de 03/04/98, dispôs sobre amortização e parcelamento de dívidas oriundas de contribuições sociais e outras importâncias devidas ao INSS, e deu outras providências. Convalidou a MP anterior de nº 1.608-12, de 05/03/98.

Dentre outros assuntos, em síntese, até 31/03/98, as dívidas oriundas de contribuições sociais da parte patronal até a competência março de 1997, incluídas ou não em notificação, poderão ser parceladas em até 96 meses, sem a restrição do § 5º do art. 38 da Lei nº 8.212/91 (será admitido o parcelamento por uma única vez), com redução das importâncias devidas a título de multa moratória nos seguintes percentuais: 50%, se o parcelamento for requerido até 31/12/97; e 30%, se o parcelamento for requerido até 31/03/98.

AR CONDICIONADO - PROPOSTA DE REGULAMENTAÇÃO TÉCNICA

A Portaria nº 417, de 19/05/98, DOU de 21/05/98, da Secretaria de Vigilância Sanitária, submeteu à consulta pública a proposta de Regulamento Técnico Sanitário, referente a qualidade de ar em ambientes climatizados. O prazo é de 30 dias para que sejam apresentadas as sugestões para o aprimoramento do referido projeto.

PREVIDÊNCIA SOCIAL INFORMA AUMENTO NA CONTRIBUIÇÃO PARA A CLASSE UM

O reajuste da escala de salários-base e o salário de contribuição mensal da Previdência Social só vai ocorrer em julho, quando os contribuintes estarão fazendo os recolhimentos referentes ao mês de junho. Vale lembrar que desde o ano passado, o reajuste dos benefícios previdenciários e a escala de salários-base para os segurados, trabalhador autônomo e equiparado, empresário e facultativo não é mais vinculado ao salário mínimo.

Em junho, a única alteração que vai ocorrer diz respeito aos contribuintes que fazem recolhimento à Previdência Social na classe um. Os valores correspondentes as demais faixas só serão anunciadas em junho, pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, através de Portaria que será publicada no Diário Oficial da União. *Fonte: Assessoria de Comunicação Social do MPAS, 18/05/98.*

ALTERAÇÕES NA MP 1586-9 FACILITAM PAGAMENTOS AOS MINISTÉRIOS DA PREVIDÊNCIA E DO TRABALHO

A consolidação do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, é um dos principais fatores que levou os Ministérios da Previdência e Assistência Social e do Trabalho a fazerem alterações na Medida Provisória 1586-9, publicada no Diário Oficial da União da última sexta-feira, dia 22. O CNIS, que vem sendo implantado vai facilitar em muito na hora em que o segurado for requerer o benefício nos postos do INSS. As alterações na MP trazem ainda a unificação das bases de incidência, tanto das contribuições ao INSS, quanto para o FGTS.

O impacto que tais mudanças irão trazer ao custo Brasil merece ser enfatizado, segundo o ministro da Previdência e Assistência Social, Waldeck Ornélas, que vê nas decisões tomadas com o ministro do Trabalho, Edward Amadeo, maior racionalidade.

É importante lembrar que, mesmo antes da reedição da Medida Provisória, não incidia contribuição previdenciária sobre as empresas, que incluíam no salário dos empregados a participação no ensino elementar. Essa alteração é parte da política de aumento da qualificação da mão-de-obra, porque amplia para o 2º Grau a isenção de contribuição previdenciária sobre os valores gastos com a educação dos trabalhadores.

Coube ao Ministério do Trabalho alterar a base de cálculo do FGTS, da qual passa a fazer parte o valor referente ao plano educacional de nível superior, que não se enquadre nas características já especificadas. Esse Ministério ainda excluiu da base de cálculo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço o valor recebido a título de licença-prêmio indenizada.

Com essas alterações os dois ministérios estão adotando o mesmo conceito de salário, para efeito de cálculo de suas contribuições. Desta forma, a legislação fica racionalizada, as operações das empresas simplificadas e os custos reduzidos. Essa uniformização está ligada diretamente à implantação, a partir do segundo semestre, da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social - GFIP. Através da GFIP, as empresas vão fornecer à Previdência informações sobre a vida produtiva e a remuneração de cada empregado.

De posse da nova Guia, a Previdência vai alimentar o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que guarda o período de trabalho e contribuição de cada um de seus segurados. O Cadastro Nacional de Informações Sociais é uma tranquilidade para o segurado que, de forma alguma, perde seu direito ao benefício, caso não consiga comprovar onde trabalhou e quanto ganhou nos diversos empregos ao longo de sua vida produtiva. *Fonte: Assessoria de Comunicação Social do MPAS, 25.05.98*

PREVIDÊNCIA INSTAURA MAIS DE 600 PROCESSOS CONTRA SERVIDORES

No último mês de abril, o Ministério da Previdência e Assistência Social instaurou 640 processos contra servidores envolvidos em irregularidades administrativas praticadas nos postos do INSS, em todo o País. Os servidores, que atuam principalmente na concessão de benefícios, são acusados formalmente de envolvimento em ilícito administrativo. Os problemas também podem ser encontrados na arrecadação e fiscalização, ou, furto de material da administração pública, indisciplina em serviço e também por acumular cargos ou estar em desvio de função.

As sentenças da Previdência podem acabar em suspensão do serviço, perda de cargo ou função comissionada, demissão e ainda cassação de aposentadoria. Hoje, dos 640 processos abertos, 283 procedimentos disciplinares estão em curso e 357 processos aguardam instauração. Em relação ao mês de março (345 processos), houve redução de 8,20% processos instaurados em abril. O número de procedimentos a serem instaurados também sofreu redução de 9,83%.

Do total de processos em fase de instauração, os estados de Pernambuco, Paraíba, Minas Gerais, Rio de Janeiro, São Paulo e Rio Grande do Sul, respondem a 81,47%, o que corresponde a um total de 288 processos. O Rio de Janeiro, no entanto, é responsável pela maioria dos processos respondendo por 59,10% do total existente no Brasil. Isso significa 211 processos prontos para instauração

No último mês de abril, foram julgados 38 processos e outros 46 ainda aguardam julgamento. O resultado desse trabalho da Previdência, até agora, foi a demissão de quatro servidores no estado do Rio de Janeiro, três suspensões, sendo uma em Mato Grosso do Sul, outra na Paraíba e uma em Pernambuco. Ainda no mês de abril, um servidor na Paraíba recebeu advertência.. *Fonte: Assessoria de Comunicação Social do MPAS, 21.05.98*

**Para fazer a sua assinatura,
entre no site www.sato.adm.br**

O que acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
 - CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
 - consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
 - acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
 - notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
 - requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
 - descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).
-

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo:
"fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br"